



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02664/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SERTÃOZINHO/PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – FALHAS QUE
NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO –
REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 96 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, cujo Relatório inserto às fls. 852/860 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**;
2. Os antecedentes históricos e de constituição do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei Municipal nº 17/1997**, modificado em setembro 2005, pela **Lei Municipal nº 127/2005**;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 457.777,17**, totalmente representados pelas receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 57.413,34**, sendo **98,95%** e **1,05%**, representados, respectivamente, pelas Despesas Correntes e de Capital;
5. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas importaram em **R\$ 33.845,00**;
6. Detectou-se *superavit* orçamentário, no valor de **R\$ 400.363,83**;
7. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram o montante de **R\$ 33.845,00**, correspondente a **58,95%** do total da despesa realizada;
8. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica somaram **R\$ 15.396,96** e representaram **26,82%** das despesas totais;
9. Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Gestor do Instituto, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**:

1. contabilização incorreta de receita referente ao montante repassado pela Prefeitura decorrente do excedente da despesa administrativa no exercício de 2005;
2. diferença de **R\$ 1.363,58** entre a receita de contribuição contabilizada na PCA e o montante das guias de recolhimento e extratos bancários;
3. contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do **orçamento bruto**;
4. ausência de contabilização da despesa com benefícios pagos diretamente pela Prefeitura;
5. ausência de procedimento licitatório para a contratação de contador, descumprindo a Lei nº 8.666/93.

Citado, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de **SERTÃOZINHO**, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, apresentou a defesa de fls. 862/883, que a Auditoria analisou e concluiu por manter somente as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02664/09

Pág. 2/3

1. contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (**Portaria MPS nº 916/03**, atualizada pela **Portaria MPS nº 95/07**) e o princípio do **orçamento bruto**;
2. ausência de contabilização da despesa com benefícios pagos diretamente pela Prefeitura.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. *José Severino dos Santos*, relativamente ao exercício de 2008;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, determinando à assessoria contábil a elaboração correta de todos os demonstrativos contábeis.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com relação às falhas que remanesceram após a análise de defesa, a saber, contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (**Portaria MPS nº 916/03**, atualizada pela **Portaria MPS nº 95/07**) e o princípio do **orçamento bruto**, bem como a ausência de contabilização da despesa com benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, tem-se que o próprio Gestor as admitiu e, embora não tenham causado prejuízo ao erário, refletem nos demonstrativos contábeis apresentados, posto que implicam na ausência de evidenciação de uma despesa que é de responsabilidade do instituto e que de fato foi paga por ele, embora de forma indireta. Desta forma, as falhas são passíveis de **recomendação** ao Gestor, no sentido de que adéque a sua contabilidade ao que dispõe a legislação pertinente à matéria.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02664/09 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02664/09

Pág. 3/3

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de janeiro de 2012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE/PB